

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 134, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o credenciamento e autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da **Escola Municipal Pio Mota – Mozarlândia/GO**, e dá outras providências.

A **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ao deliberar sobre o Processo N. **201800044000993** e com base no Voto N. 132, de 08 de março de 2019,

**RESOLVE**

**Art. 1º - Autorizar** a mudança de denominação de “**Extensão da Escola Municipal Chagas Guedes II**” para “**Escola Municipal Pio Mota**”.

**Art. 2º - Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Pio Mota**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.668.461/0001-37, localizada na Rua Pedro Amaro Esquina com Rua Pio Mota, N. 436, Setor Central, Mozarlândia/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 1º ao 3º ano, de 1º de janeiro de 2018 até a presente data.

**Art. 3º - Credenciar** a **Escola Municipal Pio Mota**, para ministrar a educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 4º - Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 5º - Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

**I – Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

*“Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”*

**II - Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 84 – (...) (...)*

*II – Infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 134, DE 08 DE MARÇO DE 2019.**

**III - Adequar** o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico, tanto na Avaliação quanto na Promoção, incluindo artigo que trata do bloco pedagógico ou ciclo sequencial, conforme determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 34 – (...)*

*III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. § 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."*

**VI - Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

**V - Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**Art. 6º - Determinar** que o voto da Câmara de Educação Básica N. 132, de 08 de março de 2019, da lavra da Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho, seja parte integrante desta Resolução.

**Art. 7º - Determinar** que se aplique o disposto nos Arts. 125 e 126, da Resolução CEE/CP N. 05/2011, caso se constate o não cumprimento do Art. 5º, desta Resolução.

*"Art. 125. - Se for constatada irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, com indicação de medidas saneadoras, sindicância e inquérito administrativo, conforme a Lei,*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 134, DE 08 DE MARÇO DE 2019.**

*podendo resultar em desativação de curso ou em descredenciamento da instituição. Parágrafo único. Sanadas as irregularidades apontadas, a instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização, observadas as exigências desta Resolução.*

*Art. 126. - Poderão ser adotadas, em relação à unidade escolar, durante ou após a conclusão da sindicância ou inquérito administrativo, as seguintes medidas cautelares: I – proibição de recebimento de novas matrículas; II – cassação da autorização concedida; e III – determinação do encerramento das atividades."*

**Art. 8º - Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**Art. 9º - Determinar** que o representante da **Escola Municipal Pio Mota** protocole requerimento de renovação de autorização, instruindo-o com base na legislação vigente, especialmente na Resolução CEE/CP N. 05/2011, no Parecer CEE/CP N. 11/2011 e em todas as demais legislações vigentes à época, até 120 dias antes do vencimento deste ato.

**Art. 10 - Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**Art. 11 - A presente Resolução** entra em vigor na data de sua aprovação.

**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 08 dias do mês de março de 2019.

  
**Maria Ester Galvão de Carvalho - Presidente**

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Eduardo de Oliveira Silva

Elcivan Gonçalves França

Eliana Maria França Carneiro

Flávio Roberto de Castro

Gláucia Maria Teodoro Reis

Iêda Leal de Souza

Ítalo de Lima Machado

José Teodoro Coelho

Márcia Rocha de Souza Antunes

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Maria Euzébia de Lima

Orestes dos Reis Souto

Railton Nascimento Souza